

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PARANÁ - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC PARANÁ.

Ref.: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/23

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ.

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Mercês.

Curitiba/PR

CEP: 80410-001

Email: comissao.licitacao@sescpr.com.br

PLIS SERVICOS AVANCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.357.884/0001-25, com sede na Rua Iracema A. Camargo, 217, Jd. Brasília, Penápolis/SP, CEP 16303-106, neste ato representada por sua sócia proprietária MICHELLI DA SILVA LIMA, brasileira, divorciada, portadora do CPF nº 346.042.318-85, endereço supra, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no art. Art. 164. Da Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor.

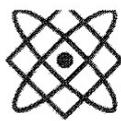
DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da RESOLUÇÃO SESC 1.252/2012, RESOLUÇÃO CN Nº 1.205/2022 e Edital Pregão Presencial nº 101/2023, item 10:

10 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1 O Instrumento Convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública para o recebimento dos 02 (dois) envelopes (Proposta de Preços e Documentos de Habilitação). Não impugnado o Instrumento Convocatório, preclui toda matéria nele constante.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PLIS

SERVIÇOS AVANÇADOS

10.2 A Impugnação deverá ser dirigida à Comissão Especial de Licitação, em documento original, datado e assinado, PROTOCOLADO na Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Mercês, CEP: 80410-001 Curitiba/PR, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo, observando-se para tanto o horário das 09h00 às 11h30 e das 13h30 às 17h00, dos dias úteis de trabalho do SESC PARANÁ.

10.3 A Impugnação também poderá ser encaminhada à Comissão Especial de Licitação através do e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, até às 17h00 do terceiro dia útil anterior à data fixada para o recebimento dos 02 (dois) envelopes (Proposta de Preços e Documentos de Habilitação). (grifo nosso)

10.4 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a Licitante que não apresentar formalmente sua impugnação no prazo fixado.

10.5 As impugnações interpostas intempestivamente não serão conhecidas.

10.6 Se for provida a Impugnação contra o Instrumento Convocatório será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.7 Eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou informações sobre o presente Instrumento Convocatório e seus Anexos deverão ser solicitados, por escrito, à Comissão Especial de Licitação, por meio de solicitação encaminhada através

do e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Considerando a data de apresentação desta impugnação, a presente é tempestiva uma vez que o edital estabelece que o certame ocorrerá no dia 13.09.2023.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Requerente possui interesse em participar da licitação supramencionada, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ, conforme especificações

relacionadas neste Edital e seus Anexos, em especial no Anexo I – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas.

Todavia, remanescem algumas irregularidades que serão minuciosamente apontadas no qual impedem o prosseguimento do certame, especificamente nos **itens 6.1.3, 6.1.3.3, 7.1.3.3, 7.1.4.2, 1.2, 1.2.1 e 1.2.2.**

1. ITEM 6.1.3

“6.1.3 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as Licitantes, informa-se que foram utilizadas as seguintes Convenções Coletivas de Trabalho nas estimativas de preços do SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ, devendo as empresas Licitantes utilizarem estas mesmas convenções coletivas para elaboração de suas Propostas:”

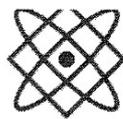
Denota-se que o edital determina que a Convenção Coletiva a ser utilizada na estimativa dos preços devem ser aquelas elencadas nos sub itens abaixo.

Todavia, o objeto do certame envolve a prestação de serviços e conseqüente emprego de mão de obra no qual devem ser utilizadas as convenções coletivas em vigência ainda que não depositadas nas Superintendências Regionais do Trabalho. Além disso, é certo que a indicação da convenção coletiva tem o intuito de assegurar a isonomia e fornecer subsídios para a administração pública elaborar o valor de referência, todavia, e ainda possui-se com forma de prática de mercado **à administração pública é vedada indicar determinado sindicato**, caso este que vale-se aos presentes promotores da licitação.

A vedação à indicação de determinado sindicato foi objeto do Acórdão **369/2012 do TCU**, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara assim recomendaram:

“...1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;...”

Diante da recomendação supra, é imprescindível a retificação de edital, possibilitando a discricionariedade das licitantes na escolha do respectivo sindicato.



PLIS

SERVIÇOS AVANÇADOS

Além disso, o item 6.1.3.3 traz grande incerteza e insegurança quanto à forma de utilização das convenções coletivas em razão da evidente contradição:

“6.1.3.3 O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelas Licitantes, mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada Licitante/Contratada”

Ora, o item 6.1.3 vincula as propostas às convenções coletivas indicadas, enquanto, o subitem 6.1.3.3 faculta aos licitantes interessados.

A evidente contradição pode ocasionar propostas inexequíveis e outras com elevado valor, colocando em risco a administração e segurança do contrato.

Ante o exposto, é necessária a retificação do edital para sanear a contradição, tornando mais claro aos licitantes a discricionariedade de escolha do sindicato.

2. ITEM 7.1.3.3

“...7.1.3.3 Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da Proposta...”

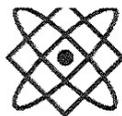
Não existe uma correlação clara quanto a somatória do Capital Social ou Patrimônio líquido caso uma licitante participe e seja detentora do menor preço em mais um lote. O que pode fragilizar a contratação, senão vejamos:

Lote 01: R\$ 10.724.464,64 x 10% = PL de R\$ 1.072.446,46

Lote 02: R\$ 4.325.109,76 x 10% = PL de R\$ 432.510,97

Lote 03: R\$ 3.626.345,28 x 10% = PL de R\$ 362.634,52

Lote 04: R\$ 5.163.581,97 x 10% = PL de R\$ 515.385,19



PLIS

SERVIÇOS AVANÇADOS

Considerando que há a possibilidade de uma única empresa licitante arrematar os 04 lotes estabelecidos no item 6.3.4.1, a mesma deverá cumprir a exigência de R\$ 2.382.977,14 de Capital ou Patrimônio Líquido.

Todavia, nos termos do item 7.1.3.3. a empresa vencedora que comprovar o valor de R\$ 1.100.000,00 (a título de exemplo), poderá sagrar-se vencedora de um ou mais lotes, colocando em risco a integridade do contrato.

Nos termos da fundamentação acima, requer a retificação do edital para esclarecer sobre o capital social ou patrimônio líquido na hipótese de uma empresa obter a melhor proposta e sagra-se vencedora em mais de um lote.

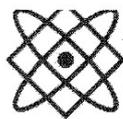
3. ITEM 7.1.4.2.

“7.1.4.2 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (cuja data de emissão não será levada em consideração para efeitos de sua validade), que a Licitante possua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a Licitante administrou serviços terceirizados para pessoa jurídica por período não inferior a 03 (três) anos, e em quantidade de postos de trabalho equivalente a 50% (cinquenta por cento), ou mais, da quantidade estipulada para cada Lote no Anexo I deste Edital. Será aceito o somatório de Atestados para comprovar a Capacidade Técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços. Somente serão aceitos Atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

O item acima no qual exige a qualificação técnica caminha na contramão da principal finalidade dos certames públicos, a competitividade.

Denota-se ainda, que a exigência de qualificação técnica de 03 (três) anos **conflita expressamente** com o disposto no **Regulamento de Licitações e contratos do SENAC**, vejamos:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em



PLIS

SERVIÇOS AVANÇADOS

parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II. Qualificação técnica:

a. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b. Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos com o objeto da licitação**;

Semelhante modo, o instrumento convocatório **também viola o disposto no art. 12, II, alínea "b" da Resolução nº 1.252/2012** no qual Altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

Em síntese, o **Regulamento de Licitações e contratos do SENAC e a Resolução nº 1.252/2012 são incisivos e claros que a qualificação técnica deve ser compatível com o PRAZO da licitação.**

A divergência desponta em razão do acentuado prazo estabelecido no edital (03 anos) e o prazo do contrato (12 meses), vejamos:

"...SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Administração Regional no Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, Entidade de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, serviço social autônomo vinculado ao sistema sindical como disposto no artigo 240, da Constituição Federal/88, criado e organizado pela CNC-Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo sob autorização do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.set.1946 e administrado consoante seu Regulamento, editado pelo Decreto nº 61.836, de 5.dez.1967, com ato constitutivo registrado sob o nº 2.716, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Rio de Janeiro, RJ, estando a entidade consignada, neste Estado, como 'Administração Regional no Estado do Paraná', com ato constitutivo registrado sob nº 5.999, microfilme nº 385.043, de 27.jun.1979, Livro 'A', no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, de Curitiba, PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.584.427/0001-72, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, CEP 80410-001, em Curitiba, PR, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Administração Regional no Estado do Paraná, pessoa jurídica de



PLIS

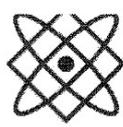
SERVIÇOS AVANÇADOS

*direito privado, Entidade de Educação e Formação Profissional sem fins lucrativos, vinculado ao sistema sindical como disposto no art. 240, da Constituição Federal/88, criado e organizado pela CNC-Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo sob autorização do Decreto-Lei nº 8.621, de 10.jan.1946 e administrado consoante seu Regulamento editado pelo Decreto nº 61.843, de 05.dez.1967, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.541.088/0001-47, com sede na Rua André de Barros, 750, CEP 80010-080, Centro, em Curitiba, Paraná, por intermédio de sua Autoridade Competente, torna público que realizará Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo Menor Preço por Lote, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ, **pelo período de 12 (doze) meses**, a ser conduzida pela Comissão Especial de Licitação designada pela Resolução nº 13260/23, de 28/07/2023, do Conselho Regional do SESC PARANÁ e Resolução nº 5734/23, de 28/07/2023, do Conselho Regional do SENAC PARANÁ, assessorada pela Comissão de Licitação XXX e Pregoeiro do SESC PARANÁ instituídos pela Ordem de Serviço nº 143/23, de 12 de junho de 2023, além da Assessoria Jurídica do SESC PARANÁ, de acordo com os elementos e especificações constantes neste Edital e Anexos, com procedimento regido pela Resolução SESC/CN nº 1252/12, de 06 de junho de 2012, do Conselho Nacional, D.O.U de 26 de julho de 2012 e Resolução SENAC/CN nº 958/12 de 18/09/2012, publicada no D.O.U. DE 26/09/2012, disponível nos sites do SESC PARANÁ www.sescpr.com.br e SENAC PARANÁ www.pr.senac.br..”*

Diante do flagrante descumprimento ao Regulamento de Licitações e contratos do SENAC e a Resolução nº 1.252/2012, requer-se a retificação do edital, constando-se que o período da qualificação técnica seja compatível com o prazo do contrato.

4. ITENS 1.2 e ss. do ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O anexo I do instrumento convocatório dispõe que o prazo de 12 meses **PODERÁ** ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, vejamos:



PLIS

SERVIÇOS AVANÇADOS

“1.2 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, e poderá ser renovado por períodos subsequentes de até 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, já incluso o período inicial, mediante termos aditivos.

1.2.1 A eventual prorrogação do Contrato, por um novo período de até 12 (doze) meses, fica condicionada à apresentação prévia e em caráter obrigatório pela empresa Contratada de documentos atualizados que comprovem a continuidade de sua REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA, conforme o disposto nas Resoluções SESC/CN nº 1.252/2012 e SENAC/CN nº 958/2012.

1.2.2 Como condição para as eventuais prorrogações da vigência contratual, as partes realizarão negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no(s) período(s) antecedente(s).”

Mais uma vez a administração pública diverge notadamente da Resolução SESC nº 1.523/2022 e Resolução SENAC 1.205/2022, ambas em seu Art. 26 *in verbis*:

“...Art. 26 Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

§1º - Os contratos poderão ter duração de até 60 meses.

*§2º - Os contratos poderão ser prorrogados, além do prazo estipulado no §1º, **até o limite máximo de 120 meses**, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço contratado atualizado se mantém vantajoso a cada prorrogação.*

§3º - Os contratos referentes aos serviços de Plano de Saúde, Previdência Privada, Locações, Seguros, dentre outros regidos por legislação especial, poderão ultrapassar o prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que demonstrada a vantajosidade de manutenção da contratação. (redação alterada pela Resolução Sesc 1.523/2022 de 14/7/2022)...”

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que o prazo máximo de duração do contrato esteja em conformidade com o art. 26 da Resolução SESC nº 1.523/2022 e Resolução SENAC 1.205/2022.



PLIS

SERVIÇOS AVANÇADOS

5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO ENTRE DUAS UNIDADES

O pregão será realizado na modalidade presencial para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para o SESC e SENAC, o que não pode ser admitido em razão da ausência de previsão legal única nesta modalidade.

Da simples análise das RLC's nº 1.252/2012 e suas atualizações e nº 1.205/2022 do SESC e SENAC é possível verificar que a impossibilidade de realização de um único pregão para ambas as unidades.

Veja, que a modalidade PREGÃO PRESENCIAL não se confunde com a modalidade de Registro de Preços, no qual, nesta última, é admitida a adesão entre as entidades.

Considerando a impossibilidade de realizar o certame de duas entidades na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, é imprescindível o cancelamento/sobrestamento de todos os atos do certame, bem como, a publicação de novo edital em conformidade com a legislação supra.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a) Que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas nos **itens 6.1.3, 6.1.3.3, 7.1.3.3, 7.1.4.2, 1.2, 1.2.1 e 1.2.2;**
- b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto nos regulamentos internos;
- c) Sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

PLIS SERVICOS
AVANCADOS

LTDA:49357884000125

Assinado de forma digital por PLIS
SERVICOS AVANCADOS
LTDA:49357884000125
Dados: 2023.09.06 16:44:12 -03'00'

PLIS SERVIÇOS AVANÇADOS
CNPJ 49.357.884/0001-25
MICHELLI DA SILVA LIMA
PROPRIETARIA

Rua Iracema Ayambire de Camargo, 217, Jardim Brasília, Penápolis/SP

+55 (18) 99778-5770

CEP 16.306-106 ✉ plisservicosavancados@gmail.com

